TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1029768-34.2018.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente:	**Knauf do Brasil Ltda**
Requerido:	**A Fau Instalações & Representações Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LARISSA BONI VALIERIS

Vistos.

KNAUF DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, requereu a Falência da empresa **A FAU INSTALAÇÕES & REPRESENTAÇÕES LTDA.**, também qualificada nos autos, tendo em conta a execução frustrada de duplicatas e notas fiscais mencionadas na inicial, no importe de R$ 338.015,00 (trezentos e trinta e oito mil e quinze reais (fls. 01/05).

A ré foi citada e não se manifestou nos autos, tampouco efetuou depósito elisivo, de sorte que decretada a falência, foi nomeado como administrador judicial Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, com a fixação de caução de R$ 7.000,00 a título de honorários do administrador (cf. r. sentença de fls. 354/356).

A r. decisão acolheu embargos de declaração para nomear como administrador judicial o patrono da credora, Dr. Samuel Averbach Júnior, OAB/SP 314.927 (fls. 429/430).

O patrono da credora declinou da nomeação, de sorte que o r. despacho convalidou a nomeação do Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro (fls. 463).

A r. decisão reiterou determinações anteriores, conferindo à credora o ônus da caução a título de remuneração do administrador judicial (fls. 663/664).

A autora pleiteou a extinção da ação (fls. 732/733).

O administrador judicial informou que a parte não depositou os honorários (fls. 789/790).

O representante do Ministério Público se manifestou por cota nos autos, concordando com a extinção; opinando pelo encerramento da falência e intimação do administrador para apresentação de relatório de encerramento (fls. 794/795), sobrevindo nova manifestação do administrador judicial (fls. 796/799).

É o relatório.
Decido.

Verifica-se que credora interessada não fez o depósito determinado, de modo que se impõe o encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA BONI VALIERIS, liberado nos autos em 12/04/2021 às 14:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029768-34.2018.8.26.0224 e código 76EE976.

Com efeito, é dever da credora garantir a remuneração de um administrador judicial, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005 e, ao optar pela execução universal do devedor, a autora atraiu para si o encargo de antecipar o pagamento das despesas até a plena satisfação do direito (*ex vi* do artigo 19 do CPC).

Vale anotar que a Lei nº 11.101/2005 não mais previu a figura do síndico dativo, de sorte que, quando decretada a falência, ao credor caberia aceitar por seu advogado exercer o encargo ou então, não sendo obrigatória a aceitação, prover as despesas do administrador judicial nomeado pelo juízo, com posterior direito de regresso contra a massa, como crédito extraconcursal, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei nº. 11.101/2005.

Nesse sentido, é a jurisprudência sedimentada pelas E. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "Falência. Sentença que declarou encerrado o processo falimentar. Decisão mantida. Recusa do patrono da requerente em assumir a função de administrador judicial. Hipótese em que nada tem de injurídica a determinação para que o credor adiante, a título de caução, o valor correspondente aos honorários do administrador judicial. Inteligência das normas previstas no art. 189 da Lei de Falência e no art. 19 do C.P.C. Encerramento da falência diante da ausência de prestação de caução pelo credor. Decisão escorreita. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Prejudicada a apreciação do pedido de concessão de novo prazo para a prestação de caução. Recurso desprovido, na parte em que não está prejudicado." (TJSP; Apelação Cível 0000384-08.2010.8.26.0100; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Campos Mello; j. 02/02/2016; Data de Registro:12/02/2016).

> "Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei n° 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 994.09.299979-9, Rel. Des. Pereira Calças; j. 26/01/2010).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA BONI VALIERIS, liberado nos autos em 12/04/2021 às 14:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029768-34.2018.8.26.0224 e código 76EE976.

É fato que se trata de precedente persuasivo sem eficácia vinculante, porém, conforme leciona o jurista José Rogério Cruz e Tucci em sua obra "Precedente judicial como fonte do Direito". São Paulo: RT, 2004, pg. 13, *tais julgados constituem indício de uma solução racional e socialmente adequada.*

Por fim, em que pese o respeitado entendimento do d. representante do Ministério Público, que opinou pela intimação do administrador judicial para apresentar relatório do encerramento da falência, entendo não ser o caso.

Isso porque, na hipótese, não houve a realização de atos processuais e quaisquer diligências necessárias à arrecadação e liquidação de ativo, estando a devedora em local incerto e não sabido, máxime porque a condição de eficácia da nomeação do encargo do administrador judicial Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro não restou operada pela ausência do depósito da caução.

Dessa forma, tendo deixado a credora de fazê-lo e ausente notícia de outros credores interessados em adiantar a despesa, é de rigor a declaração de encerramento da falência, consignando-se que subsistem eventuais responsabilidades civis e criminais, eis que não se extinguem por esta decisão.

E o mais é desnecessário, tanto mais porque a própria credora requereu a extinção da ação.

Ante o exposto e considerado o mais que dos autos consta, DECLARO ENCERRADA a falência de A FAU INSTALAÇÕES & REPRESENTAÇÕES LTDA. e JULGO EXTINTA a ação por ausência de pressuposto de regular desenvolvimento, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, subsistindo as obrigações na forma da lei (artigo 158 da Lei nº 11.101/2005). Expeça-se o edital (nos termos do parágrafo único do artigo 156, da Lei nº 11.101/2005).

Eventuais custas judiciais remanescentes pela autora.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público, via Portal Eletrônico.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de costume.

P.R.I.C.

Guarulhos, 09 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LARISSA BONI VALIERIS, liberado nos autos em 12/04/2021 às 14:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029768-34.2018.8.26.0224 e código 76EE976.